

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para determinar a realização de arguição pública, pelo Senado Federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a cada oito anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a cada 8 (oito) anos, a contar de sua investidura no cargo, serão submetidos à arguição pública pelo Senado Federal, e assim sucessivamente a cada 8 (oito) anos.

§ 3º Após a realização da arguição pública de que trata o § 2º deste artigo, o Senado Federal deliberará sobre a recondução do magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo determinar a realização de arguição pública, pelo Senado Federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a cada oito anos, alterando, para essa finalidade, o art. 101 da Constituição Federal.

Os Poderes são e devem ser dinâmicos e não estáticos quanto ao seu exercício, devem acompanhar a sociedade, seu fim maior e toda sua evolução. Para assegurar a harmonia e a interdependência entre eles, Montesquieu concebeu a teoria dos freios e contrapesos, garantindo, em tese, que nenhum poder se sobreponha ao outro, ou seja, é uma limitação do poder pelo poder. Para coibir possíveis excessos nos limites e competências de qualquer um dos poderes, a ação fiscalizadora será exercida pelo Poder Judiciário. É somente sobre isso que trata a presente PEC - Proposta de Emenda à Constituição.

Considerando o sistema de pesos e contrapesos e o fato de que o Supremo Tribunal Federal é um órgão jurídico, mas que também é, de certa forma, político, é natural que o arcabouço normativo aplicável aos seus membros seja peculiar e ligeiramente distinto daquele aplicável aos demais magistrados.

Ademais, dentre órgãos de cúpula dos três Poderes, o Supremo Tribunal Federal é o único com mandato vitalício, fato que é, de certa forma, contrabalanceado, ao menos inicialmente, pela sabatina realizada pelos

membros do Senado Federal antes da sua investidura e, também, pela possibilidade de perda do cargo pelo cometimento de crime de responsabilidade, a ser julgado, igualmente, pelo Senado Federal.

Nesse sentido, considerando que, de fato, o Supremo Tribunal Federal é um órgão de indicações políticas, sugerimos, com esta Proposta de Emenda à Constituição, que os ministros do Supremo Tribunal Federal, a cada quatro anos, sejam submetidos a uma nova sabatina, nos mesmos moldes da inicial, visando a avaliar a eficiência, o desempenho e o respeito aos princípios e leis, podendo ser reconduzidos ao cargo pelo voto da maioria absoluta dos membros do Senado Federal a cada quatro anos, ou em caso negativo, abrindo vaga para novos membros na corte.

No afã de amparar a presente tese, temos ainda o fato da própria hibridez do regime jurídico do STF, que atua ora como órgão de cúpula, ora como Corte Constitucional, conforme dispõe o autor Carlos Horbach quando afirma que “do ponto de vista dos modelos ideais, há uma indefinição na atuação do STF, cujo perfil institucional varia, conforme a oportunidade, entre o Tribunal Constitucional e o ‘órgão de cúpula do Poder Judiciário.’”¹

Trata-se da nossa última instância em matéria constitucional, que decidirá temas de ampla repercussão, de importância ímpar para a sociedade, e, assim, como as demais cúpulas de poder, precisa ter sua alternância, e avaliação de eficiência e adequação.

¹ (HORBACH, Carlos Bastide. Supremo Tribunal Federal: órgão de cúpula do Judiciário? In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima (orgs.). Estudos sobre a Jurisdição Constitucional, vol. 2. São Paulo: Almedina, 2018, p. 114.)

No caso dos órgãos de cúpula dos poderes executivo e legislativo, essa avaliação e alternância efetiva-se pelo voto direto do verdadeiro detentor de todo o poder, o povo. No caso da cúpula do judiciário, que se mantenha como está, executivo –escolha e legislativo – sabatina, mas que aconteça a cada 08 (oito anos), como é o caso do mandato de um Senador da República.

As leis e a estrutura de toda sociedade evoluem e não devem retroceder, e cabe, exatamente ao STF, guardar como órgão máximo, essa evolução sem retrocessos, e, principalmente, sendo exemplo de que a constituição seja cumprida dentro de todos os seus propósitos.

Não cabe ao Supremo tornar-se um super-poder, superior aos demais, devem coexistir harmonicamente, afinal, ele é, dentro de toda sua importância, um “dos três” poderes que conferem equilíbrio ao Estado democrático de Direito.

Não há que se falar em inconstitucionalidade, nem muito menos em violação da separação dos poderes, e nem muito menos em esvaziar prerrogativas do Chefe do Executivo, e, sim, em ampliação, pois nesse sentido, tudo continua igual, alterando-se apenas a já comprovada ineficácia da vitaliciedade para um órgão de escolha política, quando instituiremos uma alternância justa, precisa e periódica.

Não fosse por essas razões, importante salientar os benefícios da rotatividade dos membros do Supremo, dentre outros tão competentes quanto, vez que os outros poderes são submetidos a essa rotatividade dentro da vontade

popular, renovando a cada mandato os interesses legítimos da própria sociedade.

Pelo exposto, buscando manter o equilíbrio devido entre os poderes da República, especialmente em suas cortes superiores, e desta forma o próprio Estado Democrático de Direito, evoluindo dentro de realidades postas que estamos enfrentando, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,
Senador STYVENSON VALENTIM